



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015252-75.2014.815.2001 – 4ª Vara Cível da Capital.

Relator : Wolfram da Cunha Ramos – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : José Fortunato Sobrinho

Advogado : Mônica de Souza Rocha Barbosa (OAB/PB 11.741)

Apelado : Sabemi Seguradora S/A

Advogado : João Rafael López Alves (OAB/RS 56.563)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS — NÃO CONFIGURAÇÃO —
IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO —
DESPROVIMENTO.**

— “(...) Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.”

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por José Fortunato Sobrinho em face da sentença de fls. 89/91, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta pelo recorrente em desfavor da Sabemi Seguradora S/A.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenou a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do §2º, do art. 82 do CPC, com observância ao art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformado, o demandante apresentou recurso apelatório às fls. 95/108, pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na peça vestibular.

Contrarrazões às fls. 112/121.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 129/131, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Decido.

Em suma, o apelante ingressou com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face da Sabemi Seguradora S/A, afirmando a ocorrência de desconto em seu benefício de aposentadoria no valor de R\$ 28,66 (vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), referente a plano de previdência privada, serviço vendido casado com empréstimos realizados com o Banco BMC, cujas parcelas são de R\$ 18,00 (dezoito reais).

Diante dos fatos, ingressou com a presente ação pugnando pela declaração de inexistência de débito, com devolução das parcelas pagas indevidamente, bem como na condenação do demandado ao pagamento de danos morais.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a parte autora nas custas e honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do §2º, do art. 82 do CPC, com observância ao art. 12 da Lei 1.060/50

Irresignado, o apelante pugnou pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente seu pedido formulado na peça vestibular.

Pois bem. A sentença deve ser mantida.

Ora, sabe-se que, para que reste configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é indispensável a comprovação de três requisitos, cuja aparição deve ser concorrente: a) conduta ilícita praticada pelo demandado; b) dano ao demandante; e c) nexos de causalidade entre a conduta e o dano, tudo isso consoante preconizado pelos artigos 927, 186 e 197, do Código Civil de 2002.

Para que ensejasse direito à indenização por dano moral, seria de relevante *mister* a **prova inequívoca** de que o apelado praticou comportamento ilícito, e a ocorrência de dano, o que na hipótese *sub examine* não se vislumbra.

Como ressaltado na sentença, não há qualquer prova nos autos de que tenha havido contrato que se amolde ao conceito de venda casada. O contrato (fls. 40/41) anexado pela promovida não demonstra que essa contratação se sujeita a qualquer outro tipo de contrato, mas tão somente, a aquisição de plano de seguro para o caso de morte do segurado.

Além do mais, em nenhum momento o autor levantou a hipótese de que as assinaturas expostas no contrato não são de seu punho.

Nesta esteira, embora as questões consumeristas devam ser interpretadas de forma mais benéfica aos consumidores, devido à sua notória hipossuficiência frente aos fornecedores de serviços e produtos, compete ao consumidor desincumbir-se, ao

menos, do ônus mínimo da prova.

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

Sabe-se que, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Vale ressaltar, contudo que, de acordo com §3º do supramencionado dispositivo, não haverá a responsabilidade do fornecedor quando inexistir defeito no serviço prestado ou quando o fato ocorrer por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

*Art. 14. 'Omissis'
(...)
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro..*

Desse modo, **pelas provas colhidas ao caderno processual, não restou devidamente comprovada a prática de qualquer ilicitude da empresa demandada** para ensejar sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais alegados na inicial.

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DISPENSA PELA PARTE INTERESSADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VOO INTERNACIONAL. EMBARQUE NÃO EFETIVADO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA PELA COMPANHIA AÉREA. OVERBOOKING. NÃO COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS DA DEMANDANTE. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTOS DO ART. 186 C/C ART. 927, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. - Tendo a parte interessada informado expressamente o seu desinteresse pela produção de provas e postulado o julgamento antecipado da lide, é de se afastar a alegação de cerceamento de defesa em decorrência da não produção de prova oral. - A possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, nos moldes previstos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não desobriga a parte de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito. - Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existe (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00315195820108152003, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. Em 12-05-2015)

Sendo assim, agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau ao

julgar improcedente os pedidos pleiteados na peça inicial, não havendo motivos ensejadores para modificação da sentença.

Feitas estas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 30 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Relator / Juiz convocado

